



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Associação Comercial da Vila Planalto -
ASCOMVIP

DATA DE ENTREGA

18/12/2015

EMENTA:

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Emendas ao PL 8045/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Penal, concernentes aos art. 90 a 92.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 45/2015
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Comercial da Vila Planalto - ASCOMVIP

CNPJ: 37.992.401/0001-85

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Acampamento Rabelo, Praça Rabelo Lt. 06, Vila Planalto.

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep.:** 70.802-140

Fone/Fax: (61) 3306-1816/(61) 8626-3718

Presidente: Hamilton Henriques dos Anjos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2015.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo

Ofício Nº 037/2015-ASCOMVIP

Brasília, DF, 14 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Participação Legislativa
Câmara dos Deputados



Assunto: SUGESTÕES: 1) Emendas ao PL-8045/2010- Reforma do Código Processo Penal, na parte especial de proteção às VÍTIMAS -**Título V- DOS DIREITOS DA VÍTIMA** (art.90 a 92). 2) Criação do FUNVIT-Fundo Nacional Ressarcimento as Vítimas.

Senhor Presidente,

Com a enorme satisfação em cumprimentá-lo, dirijo-me a V.Ex^a para apresentar, em anexo, proposta de SUGESTÃO de Emendas ao PL-8045/2010, Título V- DOS DIREITOS DA VÍTIMA, referente a Reforma do Código Processo Penal, para apreciação superior desta CLP-CD, conforme as considerações a seguir elencadas, que demonstram serem tais Emendas uma questão básica de JUSTIÇA SOCIAL.

Considerando, que na proposta do Novo Código de Processo Penal PLS-156/2009, vindo do Senado, agora na Câmara dos Deputados- **PL 8045/2010**, que trás como inovação que os direitos das vítimas estarão estabelecidos em um Título especial. O novo texto prevê que a vítima passa a ter direitos, tais como:

- *ser comunicada da prisão ou soltura do autor do crime,*
- *da conclusão do inquérito policial ou arquivamento da investigação,*
- *do oferecimento da denúncia e da condenação ou absolvição do acusado,*
- *bem como obter cópias de peças do inquérito e do processo penal, exceto quando ocorrerem em sigilo de Justiça.*

Entretanto, nesta proposta original do Senado (PLS-156/2009) temos a previsão da possibilidade da vítima ser ressarcida, mas dependente de uma ação civil à parte, situação esta totalmente injustificável, eternizadora da proteção de seus direitos.

1) SUGESTÃO - Deste modo, como forma de proteger e albergar de fato, concretamente esse direito às vítimas que sugere-se alterar a redação dos incisos **XI e XII do Art.91**, para de fato, de forma célere, prover a vítima do ressarcimento de seu patrimônio lesado, conforme a seguir:

XI - obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

Para: *"Obter do autor do crime a reparação total dos danos causados, sendo o ressarcimento dos danos patrimoniais e físicos causados, determinado de imediato pelo Juízo prolator no ato da sentença criminal."*

XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório.

Para: *"intervir no processo penal como parte civil, requerendo do juízo com pleito indenizatório, se o autor do crime, não tiver condições de arcar com o ressarcimento dos prejuízos causados a vítima, caberá a União Federal esse ressarcimento imediato, conforme valor determinado em sentença judicial."*

"Parágrafo primeiro - A União exercerá o seu direito de ação regressiva de indenização contra o autor do crime inadimplente."

"Parágrafo segundo - Os recursos para custear a indenização às vítimas será oriundo do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas- FUNREVIT."



JUSTIFICATIVA

Considerando, conforme notícia recente do STJ, que “Promover bem-estar social também é uma responsabilidade do Poder Judiciário” -Jornal da Justiça, 07/12/2015 - 11:09;



Considerando, que a presente Emenda tem o objetivo claro de proteger integralmente de forma efetiva e rápida o ressarcimento do patrimônio material da vítima, lesado pelo autor do crime, ficando expresso de forma clara, objetiva e direta, pelo **Juízo prolator da sentença criminal**, a determinação deste ressarcimento de imediato pelo Estado, garantindo assim, direitos fundamentais constitucionais, expressos em nossa Carta Magna - o direito a dignidade da pessoa humana, à indenização por dano material, moral ou à imagem, art.1º,III, caput art.6º e 5º, V, da CF, direitos tais que não podem ter seu cumprimento eternizados.

Assim, livrando a vítima de ser mais uma vez penalizada, tendo que entrar com ação judicial de ressarcimento específica via MP, e assim passar por mais “uma via cruzis” para tentar receber do infrator seu patrimônio lesado, que poderá levar longos anos de espera e não resultar efetivamente no pagamento do prejuízo causado, isto é claro, pois o infrator mesmo condenado a pagar NUNCA PAGARÁ tal prejuízo.

Deste modo, é necessário dar, verdadeiramente, efetividade aos direitos fundamentais constitucionais, dando concretude ao direito da vítima (muitas vezes, Pequenos/Micros Empresários/Empreendedores, que ficam arrasados financeiramente, sem condições reais, práticas, de ter seu patrimônio recuperado) de ser ressarcido de imediato, não podendo ficar dependente de tais ações acessórias, complementares, pois se o Estado falha na Segurança Pública, na proteção social à população, deve arcar com o ressarcimento imediato daquele patrimônio conquistado “a duras penas”, com enormes sacrifícios pessoais (adimplente com todos seus deveres sociais, fiscais, creditícios).

Sendo muito relevante ressaltar que o infrator, na maioria das vezes violento, estupra, espanca, humilha, horroriza, destrói e dilapida seus bens, e depois ainda a vítima ter que depender desta ação própria, específica, situação esta totalmente injustificável, absurda, vexatória e humilhante, perante nosso ordenamento jurídico, que prevê a proteção e segurança às pessoas.

Entretanto, atualmente, essa proteção e segurança jurídica não existe, isto porque, quando a vítima é lesada, fica ao arbítrio do Juiz a faculdade de decidir se o infrator deverá ou não ressarcir a vítima, após processado e condenado, a essa altura, em praticamente **100%** das vezes, esse **infrator já deu fim aos bens roubados**, ou eles foram danificados, depredados e as **VÍTIMAS** ficam no prejuízo **TOTAL**, obrigadas a conviver com uma LEGISLAÇÃO branda, condescendente, parcimoniosa, **CRIMINOSA** até certo ponto, **que protege de todas as formas possíveis o infrator**. Diante desta cruel realidade, precisamos encontrar um denominador comum, uma forma das **VÍTIMAS** terem seus patrimônios

recompostos, serem ressarcidas, a partir da condenação do réu, de forma imediata pela União, que não foi capaz de dar a devida Segurança Pública à população.

Considerando, fortemente, de forma preponderante, que deverá ser respeitado e aplicado na prática o preceito constitucional, “art. 5º, inciso LXXVIII, § 1º: “ **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.**” Portanto, não podendo o direito das vítimas serem postergados ad eternum.



2) **SUGESTÃO** – Criação do “Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei-FUNREVIT-”

Os recursos financeiros do FUNREVIT será proveniente de 2% (dois por cento) de percentual da arrecadação das Loterias da CAIXA.

Sugestão de minuta básica de PL -

“Cria o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, com o objetivo de ressarcir às vítimas dos infratores da Lei, relativo aos crimes de morte, atentado à vida com lesão grave, furto, roubo, destruição, dilapidação ou sumiço de seu patrimônio, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade da vida das vítimas lesadas, e/ou pensão aos seus descendentes.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, de que trata o art. 1º desta Lei:

I – recursos resultantes de 2% de percentual arrecadado das Loterias da Caixa Econômica Federal;

II - dotações orçamentárias da União;

III- recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei deverão ser aplicados pelo Poder Judiciário federal, estadual, nas decisões transitadas em julgado, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, de ressarcimento às vítimas dos infratores da Leis Penal, Civil.

Art. 4º- Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei-FUNREVIT- serão administrados pelo Tribunal Superior de Justiça, através de um Conselho de Administração e Planejamento, integrado por 3 (três) membros, sob a supervisão direta do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º- Serão consideradas prioritárias as aplicações imediata de recursos financeiros de que trata esta Lei, nas seguintes situações:

I- Será dado prioridade ao ressarcimento imediato, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado do réu, às famílias das vítimas de crimes de morte e lesão física grave;

II – Ressarcimento às vítimas dos infratores da Lei, quando houver lesão ao patrimônio destas, de forma irreversível, com o desaparecimento dos bens ou a sua destruição total ou parcial, num prazo máximo de 90(noventa) dias.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Superior Tribunal de Justiça, regulamentarão o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, fixando as normas para a distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



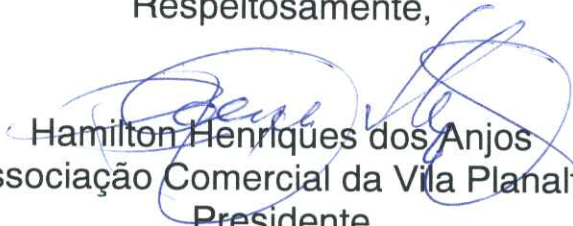
JUSTIFICATIVA- As Loterias da CAIXA, arrecadam semanalmente **bilhões de reais**, podendo, tranquilamente, sem o menor abalo financeiro desta arrecadação, destinar parte de percentual desta arrecadação para uma finalidade nobre e altamente relevante o FUNREVIT- Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, com o objetivo de ressarcir, especialmente, de imediato, às vítimas de criminosos cruéis, por crimes de morte, atentado a vida com agressão física grave, lesão ao patrimônio furtado, roubado, dilapidado, destruído, neste sentido, que propomos que este percentual seja diminuindo da arrecadação de Loterias Caixa- Valor Percentual retido pela CAIXA do Destino: Desp.de Custeio e Manut.de Serviços = 20% e da Tarifa de Administração. Portanto, destes, convenhamos ALTÍSSIMO percentual de 20%, que poderá passar para 18%, destinando apenas esses **2%** para o FUNDO NACIONAL DE RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS DE INFRATORES DA LEI- FUNREVIT, destinação essa socialmente e necessariamente altamente relevante.

Ressaltamos que a criação do FUNREVIT, destina-se a dar efetividade imediata ao cumprimento do inciso XII, parágrafo segundo do art.91, da Lei n.8045/2010- CPP, que está também sendo proposto via SUGESTÃO a esta nobre CLP-CD, que está plenamente respaldado pelos direitos constitucionais garantidores - da dignidade da pessoa humana, à indenização por dano material, moral ou à imagem, art.1º,III, *capitu* arts.6º e 5º, V, da CF, direitos tais que não podem ficar eternizados a espera do seu cumprimento em futuro incerto e não sabido.

Nestes termos, digníssimo Senhor Presidente, colocamos a consideração superior de V.Exª essas duas SUGESTÕES, importantíssimas, para resgatar a dignidade da pessoa humana, que está sendo rasgada e tripudiada a todo momento pela bandidagem, com o Estado omissivo e silente, elas tem o firme propósito de poder trazer um pouco de esperança e alívio as milhões de vítimas,

que no Brasil, sofrem na mão desta bandidagem, que além de matarem, furtarem, roubarem, estupram, humilham, desgraçam, moralmente e materialmente, destroem, danificam ou dão sumiço aos bens/patrimônio das vítimas, sabedores que são, que atualmente a Lei os protege, lhes dão praticamente total guarida, porque foram considerados por um *Legislador poético, romântico*, como “*coitadinhos, marginalizados sociais*”, enquanto isso “**às vítimas que se lasquem**”, que recorram eternamente e infinitamente ao Judiciário, cujas respostas além de tardias, quando exitosas, são impossíveis de serem cumpridas, devido as situações de “*penúrias*” de tais infratores. Temos assim a esperança que o Congresso Nacional, tenha a coragem cívica de enfrentar essa gravíssima situação, dando um basta nesta impunidade, criando instrumentos e procedimentos mais rápidos, garantindo a aplicação de uma justiça plena e rápida, protegendo os direitos constitucionais fundamentais de milhões de indefesas VÍTIMAS, cotidianamente lesadas pela criminalidade, cujo afastamento e contenção o Estado tem flagrantemente falhado.

Respeitosamente,


Hamilton Henriques dos Anjos
Associação Comercial da Vila Planalto
Presidente

(61) 3327-0752 / 8626-3718

3307-7227 Trab. (MPT-PRT-10ª Região)



Arrecadação

Quem joga na Mega-Sena tem milhões de motivos para apostar e milhões de brasileiros para ajudar. Parte do valor arrecadado com as apostas é repassada ao governo federal, que pode, então, realizar investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, cultura e esporte, beneficiando toda a população.

Destino	Valor percentual
Prêmio total	51%
Fundo Nacional da Cultura	3%
Comitê Olímpico Brasileiro	1,7%
Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,30%
Prêmio Bruto	46%
Imposto de Renda Federal	13,80%
Prêmio Líquido	32,20%
Seguridade Social	18,10%
FIES -Crédito Educativo	7,76%
Fundo Penitenciário Nacional	3,14%
Desp. de Custeio e Manut. de Serviços	20%
Tarifa de Administração	10%
Comissão dos Lotéricos	9%
FDL - Fundo Desenv. das Loterias	1%
Renda Bruta	100%
Adicional p/ Sec. Nacional de Esportes	4,5%
Arrecadação Total	104,5%

